



Número: **0600296-02.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **26/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                         | Advogados                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE) |                                           |
|                                                                                | IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REPRESENTADO)                                    |                                           |

| Outros participantes                         |  |
|----------------------------------------------|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 10467776   | 28/06/2026<br>17:36 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600296-02.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BRED A FILHO**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A  
REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**

## **DECISÃO**

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), representado por seu presidente estadual, ajuizou representação eleitoral por suposta propaganda antecipada irregular contra o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (ID 10467563), em razão de suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular antecipada de caráter negativo.
2. O representante alega que o representado veiculou, em seu perfil oficial na rede social *Instagram* (@jhcdopovo, hospedado sob a URL <https://www.instagram.com/reel/DaBsnzNBHNY/>), um vídeo com montagens satíricas que desborda dos limites da crítica política aceitável e ofende a imagem pública de pré-candidatos adversários.
3. A publicação questiona o cumprimento de promessas de campanha relativas à construção de creches no Estado (ID 10467664). A divulgação do material foi preservada mediante relatório técnico de captação digital (ID 10467666).
4. Sustenta o representante que a postagem utiliza recursos técnicos de edição de vídeo como câmera lenta, efeitos de eco, sons de rebobinamento e sobreposição de memes conhecidos da *internet* para desqualificar a atuação pública de adversários. Afirma que referida produção audiovisual realiza uma descontextualização severa de manifestações passadas de pré-candidatos.
5. Sob a alegação de violação às vedações sobre criação de estados mentais artificiais, manipulação de conteúdos audiovisuais e propaganda negativa, o representante requereu a concessão de tutela de urgência, sem a prévia oitiva do representado, para a remoção imediata do conteúdo e a proibição de novas postagens de teor semelhante.
6. O processo foi distribuído por sorteio ao Desembargador Eleitoral Maurício Cesar Breda Filho, mas conclusos a este Gabinete para a análise do pedido de liminar em razão do Plantão Judiciário Eleitoral estabelecido por meio da Portaria Presidência TRE/AL 175/2026.
7. É o relatório no essencial. Passo a decidir sobre o provimento de urgência.
8. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do pedido de



tutela provisória de urgência.

9. A liberdade de manifestação do pensamento e o direito à crítica política constituem garantias fundamentais do regime democrático, especialmente no contexto do debate público acerca da atuação de agentes políticos. Tais direitos, contudo, não são absolutos e não autorizam a utilização de recursos técnicos destinados a distorcer manifestações públicas ou a induzir artificialmente estados emocionais no eleitorado.

10. No caso concreto, os elementos constantes dos autos, em especial a gravação de tela e a análise técnica do vídeo impugnado, indicam que a publicação extrapola os limites da crítica política legítima em razão do emprego de recursos de edição capazes de alterar a percepção do conteúdo originalmente divulgado.

11. Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifica-se que trechos de manifestações públicas referentes ao cronograma de construção de creches foram recortados e submetidos a sucessivos efeitos de edição, como câmera lenta, eco artificial e efeito de rebobinagem. Tais recursos modificam a forma de apresentação das falas, atribuindo-lhes carga depreciativa diversa daquela existente nas declarações originais.

12. Além disso, a publicação incorpora imagens e elementos audiovisuais alheios ao contexto das manifestações, como cenas de árbitros de futebol, acompanhadas de locução que sugere a prática de artifícios, bem como memes amplamente conhecidos nas redes sociais.

13. Embora o emprego isolado desses recursos não seja ilícito, sua utilização conjunta, associada à manipulação das declarações originais, revela, em princípio, a intenção de ridicularizar a figura do representante perante o eleitorado.

14. Não se trata, portanto, de mera divulgação de informações sobre eventual atraso na execução de obras públicas ou de legítimo exercício do direito de crítica.

15. A controvérsia reside na forma pela qual a mensagem foi construída, mediante edição destinada a modificar a percepção do público acerca das manifestações originais.

16. Por oportuno, trago à colação a redação do art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.610/2019, com nova redação dada pela Resolução n.º 23.755/2026:

Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial **ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons**, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

(grifei)

17. Nesse contexto, tenho que a preocupação regulatória trazida pelo dispositivo acima transcrito não esá limitada ao chamado *deepfake*. Ela alcança qualquer manipulação tecnológica que comprometa a autenticidade da comunicação política, ainda que não haja fabricação integral de um vídeo por meio de IA.

18. A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabeleceu regras voltadas à transparência da propaganda eleitoral veiculada na *internet*. O art. 9º-B busca assegurar que o eleitor tenha conhecimento quando o conteúdo divulgado houver sido manipulado por recursos tecnológicos, permitindo-lhe



avaliar a mensagem com clareza e reduzindo o risco de indução em erro quanto à autenticidade do material.

19. O próprio dispositivo abrange o uso de tecnologias capazes de criar, substituir, omitir, mesclar, sobrepor ou alterar imagens, sons ou a velocidade de sua reprodução. Assim, recursos tradicionais de edição audiovisual, como cortes, aceleração ou desaceleração de falas, inserção de efeitos sonoros ou sobreposição de imagens, também podem atrair a incidência da norma quando alterarem significativamente a percepção do conteúdo originalmente divulgado.

20. Nessas hipóteses, a norma exige que o conteúdo seja acompanhado de informação clara, destacada e acessível acerca da utilização de recursos tecnológicos de manipulação. Em juízo de cognição sumária, não há indicação de que a publicação contenha qualquer aviso dessa natureza, circunstância que, em princípio, evidencia possível descumprimento do dever de transparência previsto no art. 9º-B.

21. Assim, a probabilidade do direito decorre, não apenas da alegada lesão à imagem do representante, mas também da possível inobservância do dever de identificação da manipulação audiovisual imposto pela regulamentação eleitoral.

22. Em análise preliminar, a ausência da advertência exigida pela norma revela indícios de irregularidade formal aptos a justificar a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de reexame da matéria após a formação do contraditório.

23. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, que reconhece a irregularidade da utilização de montagens e efeitos de edição quando empregados com a finalidade de ridicularizar adversário político, extrapolando os limites da crítica protegida pela liberdade de expressão (RE. n.º 060035866, Acórdão, Relator Des. Rodrigo Malta Prata Lima, Publicação no DJE de 05/11/2024).

24. Desse modo, em exame próprio da tutela de urgência, vislumbra-se a presença da probabilidade do direito, diante dos indícios de que o conteúdo impugnado utiliza recursos de edição aptos a desfigurar o sentido das manifestações originais e a comprometer a regularidade do debate político.

25. Outrossim, o perigo de dano também se mostra presente.

26. O vídeo foi publicado no *Instagram*, rede social de vasto alcance onde o representado mantém expressivo canal oficial com público consolidado (@jhcdopovo), de ampla difusão, circunstância que potencializa sua rápida disseminação e o alcance de elevado número de usuários em curto espaço de tempo.

27. Além disso, considerando o período de pré-campanha, eventual manutenção da publicação poderá produzir efeitos de difícil reversão sobre a imagem pública do representante, tornando ineficaz eventual provimento jurisdicional apenas ao final da demanda.

28. Assim, a permanência do conteúdo durante o curso do processo revela risco concreto de agravamento do dano alegado, justificando, em tese, a adoção de medida de urgência.

29. Ademais, no contexto da pré-campanha e do processo de consolidação de candidaturas, os prejuízos causados à reputação pública de pretense concorrente não se desfazem com a simples entrega de uma prestação jurisdicional tardia.

30. A dilação temporal para a prolação de sentença final de mérito esvaziaria por completo o efeito prático da tutela de urgência, permitindo que a ofensa fizesse efeito de modo definitivo na



mente do eleitorado, em prejuízo manifesto à lisura e à isonomia das Eleições de 2026.

31. Diante do exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano esculpido no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza liminar pleiteado pelo representante MDB/AL, e determino as seguintes providências:

a) intimar o representado João Henrique Holanda Caldas para que proceda à imediata remoção do vídeo publicado no perfil [@jhcdopova](https://www.instagram.com/reel/DaBszzNBHNY/), hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/DaBszzNBHNY/>, no prazo improrrogável de 1 (um) dia a contar da notificação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) vedar a redivulgação de idêntico conteúdo ou reprodução substancialmente assemelhada em qualquer outro meio, perfil ou plataforma digital sob controle direto ou indireto do representado, sob pena de aplicação de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada novo ato de descumprimento verificado;

c) determinar, em caso de eventual inércia ou omissão do representado quanto ao prazo de remoção voluntária, a expedição de ofício urgente à empresa Meta Platforms, Inc. para que, na qualidade de provedora de aplicação, proceda ao bloqueio e à indisponibilização do URL indicado no prazo de 1 (um) dia a contar do recebimento da ordem judicial;

d) intimar o representado para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

e) após o decurso do prazo, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que apresente manifestação no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Maceió, data da assinatura do sistema.

Desembargador Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**  
Juiz Auxiliar da Propaganda

